

**CRIMINOLOGIA DE GÊNERO E RESSOCIALIZAÇÃO: DESAFIOS DA LEI MARIA DA PENHA FRENTE À ESTRUTURA DA MENTALIDADE DE PODER**

**GENDER CRIMINOLOGY AND RESOCIALIZATION: CHALLENGES OF THE MARIA DA PENHA LAW AGAINST THE STRUCTURE OF THE POWER MINDSET**

**CRIMINOLOGÍA DE GÉNERO Y RESOCIALIZACIÓN: DESAFÍOS DE LA LEY MARIA DA PENHA FRENTE A LA MENTALIDAD DE LA ESTRUCTURA DE PODER**



10.56238/revgeov17n4-123

**Márcia da Silva Leite**

Bacharelanda em Direito

Instituição: Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA/Unisulma)

E-mail: edbmarcialeite@gmail.com

**Thadson Duarte Figueiredo**

Mestre em educação

Instituição: Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA)

E-mail: idthadson@gmail.com

---

**RESUMO**

Analiso, neste trabalho, a eficácia das medidas de ressocialização previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) à luz da criminologia de gênero. Busca-se responder: de que maneira a dominação masculina, compreendida como mentalidade de poder, compromete a efetividade das ações de reabilitação do agressor? O estudo examina como os conceitos de masculinidade hegemônica (Connell, 2005) e gênero como categoria de poder (Scott, 1995) revelam a persistência de uma cultura patriarcal que neutraliza as políticas de ressocialização. Adota-se o método hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica e análise documental de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Os resultados indicam que a punição retributiva isolada revela-se insuficiente para romper o ciclo de violência. Conclui-se pela necessidade urgente de articulação entre o rigor penal e programas obrigatórios de desconstrução da mentalidade patriarcal, de modo a transformar a ressocialização em efetivo instrumento de prevenção e garantia da dignidade da mulher.

**Palavras-chave:** Criminologia de Gênero. Ressocialização. Lei Maria da Penha. Dominação Masculina. Masculinidade Hegemônica.

**ABSTRACT**

This study analyzes the effectiveness of the resocialization measures foreseen in the Maria da Penha Law (Law No. 11.340/2006) in light of gender criminology. It seeks to answer the question: how does male domination, understood as a power mentality, compromise the effectiveness of rehabilitation actions against aggressors? The study examines how the concepts of hegemonic masculinity (Connell, 2005) and gender as a category of power (Scott, 1995) reveal the persistence of a patriarchal culture



that neutralizes resocialization policies. The hypotheticaldeductive method is adopted, with bibliographic research and documentary analysis of jurisprudence from the Superior Court of Justice and the Supreme Federal Court. The results indicate that retributive punishment alone proves insufficient to break the cycle of violence. It is concluded that there is an urgent need for articulation between penal rigor and mandatory programs for deconstructing patriarchal mentality, in order to transform resocialization into an effective instrument for prevention and guaranteeing the dignity of women.

**Keywords:** Gender Criminology. Resocialization. Maria da Penha Law. Male Domination. Hegemonic Masculinity.

### RESUMEN

Este estudio analiza la efectividad de las medidas de resocialización previstas en la Ley Maria da Penha (Ley n.º 11.340/2006) desde la perspectiva de la criminología de género. Busca responder a la pregunta: ¿cómo compromete la dominación masculina, entendida como mentalidad de poder, la efectividad de las acciones de rehabilitación contra los agresores? El estudio examina cómo los conceptos de masculinidad hegemónica (Connell, 2005) y género como categoría de poder (Scott, 1995) revelan la persistencia de una cultura patriarcal que neutraliza las políticas de resocialización. Se adopta el método hipotético-deductivo, con investigación bibliográfica y análisis documental de la jurisprudencia del Tribunal Superior de Justicia y del Tribunal Supremo Federal. Los resultados indican que el castigo retributivo por sí solo resulta insuficiente para romper el ciclo de violencia. Se concluye que existe una necesidad urgente de articular el rigor penal con programas obligatorios para deconstruir la mentalidad patriarcal, a fin de transformar la resocialización en un instrumento eficaz de prevención y garantía de la dignidad de las mujeres.

**Palabras clave:** Criminología de Género. Resocialización. Ley Maria da Penha. Dominación Masculina. Masculinidad Hegemónica.



## 1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher configura-se como uma das mais gravosas violações aos direitos humanos no cenário brasileiro. No topo do ordenamento jurídico, a Constituição Federal (Brasil, 1988) estabelece, em seu artigo 1º, inciso III, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento da República, impondo ao Estado o dever de assegurar a assistência à família e coibir a violência no âmbito das suas relações, conforme preceitua o artigo 226, § 8º CF/88. Nesse contexto, a proteção à mulher transcende a esfera privada, elevando-se ao status de garantia fundamental indispensável à ordem democrática.

Em observância a esse mandamento constitucional, a Lei nº 11.340/2006 veio concretizar a proteção estatal, estabelecendo que a violência doméstica não é apenas um ilícito penal, mas uma ofensa estrutural que exige políticas públicas transversais (Brasil, 2006). Segundo a doutrina de Maria Berenice Dias (2024), a interpretação desse diploma deve ser sempre orientada pela finalidade protetiva, de modo que o rigor das medidas aplicadas seja proporcional à vulnerabilidade da vítima e à periculosidade demonstrada pelo agressor.

Todavia, essa violência não se manifesta como um fenômeno isolado, mas sim como resultado de uma cultura de dominação historicamente estruturada. Conforme leciona Heleieth Saffioti (2004), o patriarcado opera como um sistema de poder que naturaliza a subordinação feminina, alimentando o que se denomina "mentalidade de poder". Sob essa ótica, o agressor age imbuído de uma crença subjetiva de propriedade e controle sobre a vítima, perpetuando ciclos de abuso que desafiam a eficácia das sanções meramente retributivas.

Essa compreensão sociológica encontra ressonância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por meio da Súmula 600, estabeleceu que a configuração da violência contra a mulher, independe da coabitação entre autor e vítima (Brasil, 2018). Tal entendimento reafirma que o bem jurídico protegido pela Lei Maria da Penha é a integridade da mulher frente às relações assimétricas de poder.

Como resposta a esse cenário e em observância a tratados internacionais, de direitos humanos, a promulgação da Lei nº 11.340/2006, fundamentou-se em diretrizes da Convenção de Belém do Pará, a qual impõe ao Estado o dever de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Brasil, 2006). Este diploma legal representou um avanço técnico-jurídico ao tipificar formas de violência e instituir medidas protetivas de urgência com natureza de tutela inibitória. Contudo, a doutrina especializada de Alice Bianchine (2022) aponta que a plena efetividade da norma transcende o rigor punitivo, dependendo intrinsecamente da desconstrução da mentalidade de dominação subjacente do agressor. Sob esse prisma, o debate sobre a ressocialização eficaz, conforme previsto no artigo 45 da referida Lei, emerge como elemento central para a ruptura definitiva dos de reincidência e a garantia da segurança da vítima (Dias, 2024).



Diante do exposto, define-se como problema pesquisa: de que maneira a dominação masculina, compreendida como mentalidade de poder, compromete a eficácia das medidas de ressocialização previstas na Lei Maria da Penha?

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar os limites e as potencialidades das medidas de ressocialização aplicadas ao autor da violência doméstica sob a égide da Lei nº 11.340/2006, com ênfase na influência da dominação masculina na efetividade dessas ações. Como objetivos específicos, propõe-se: examinar os conceitos de gênero como categoria de poder

(Scott, 1995) e masculinidade hegemônica (Connell, 2005) e sua relação com a “mentalidade de poder” como obstáculo à ressocialização; identificar, por meio de análise documental, os principais entraves institucionais e culturais à implementação do artigo 45 da Lei Maria da Penha, com base na jurisprudência do STJ e do STF; avaliar a adequação das inovações legislativas recentes (Leis nº 13.984/2020, 14.994/2024 e 15.125/2025) na articulação entre punição e programas de reeducação psicossocial; propor medidas concretas e viáveis para tornar a ressocialização um instrumento efetivo de ruptura do ciclo de violência de gênero.

## **2 O ENFRENTAMENTO À DOMINAÇÃO MASCULINA E À VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

A compreensão da violência contra a mulher no âmbito das relações domésticas exige o rompimento definitivo com explicações pautadas em determinismos biológicos ou em uma pretensa natureza passional das agressões isoladas. Para que se analise a mentalidade de poder do agressor, é imperativo realizar uma incursão nas raízes estruturais que definem as relações de força na sociedade contemporânea.

### **2.1 GÊNERO COMO CATEGORIA DE PODER – JOAN SCOTT**

Nesse sentido, a articulação entre os conceitos de poder e dominação, sob a luz da perspectiva histórica de Joan Scott (1995), demonstra que o gênero não constitui apenas uma diferença entre sexos, mas uma categoria útil de análise que significa as relações de poder. O gênero é utilizado para estabelecer quem detém o domínio e a autoridade na relação. Trata-se de uma construção social na qual a violência doméstica não configura um fato isolado, mas o resultado de uma ordem hierárquica historicamente produzida.

O gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e o gênero é uma forma primária de significar as relações de poder.... O gênero é o campo no qual ou por meio do qual o poder é articulado. O gênero não é o único campo, mas parece ter sido um modo persistente e recorrente de possibilitar a significação de oposições hierárquicas. (Scott, 1995, p. 86).



Historicamente, o masculino é construído como polo da razão, da força e da esfera pública, ao passo que o feminino é relegado à emoção, à fragilidade e ao confinamento privado. Essa divisão binária não é neutra; ela fundamenta a hierarquia que legitima a dominação masculina, transformando a mentalidade de poder em um óbice à eficácia das medidas de ressocialização, uma vez que o agressor frequentemente percebe a violência como um exercício de um direito de posse.

Diante desse contexto, observa-se que a violência de gênero revela que a agressão masculina não constitui um mero excesso passional, mas uma tentativa de restauração da ordem patriarcal. Quando a mulher desafia a hierarquia estabelecida — seja buscando autonomia financeira, seja rompendo o vínculo afetivo —, o agressor utiliza a força como um instrumento para reafirmar a autoridade que a cultura lhe conferiu como “natural”. A análise de Scott (1995) permite concluir que a violência contra a mulher é a manifestação física de uma disputa de poder.

Para o Direito, essa perspectiva é fundamental, pois indica que a eficácia das medidas protetivas e dos programas de ressocialização depende da desconstrução dessa lógica política. Ressocializar o autor da agressão exige leva-lo a compreender que o gênero é uma construção mutável e que sua pretensa superioridade não é um fato biológico, mas de uma construção histórica que a norma jurídica contemporânea visa desarticular.

Nesse sentido, o agressor utiliza a violência como mecanismo de manutenção de uma hierarquia social na qual o masculino detém o controle (Scott, 1995). Ao afirmar que o gênero é um elemento constitutivo das relações sociais evidencia que a desigualdade que fundamenta a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) está enraizada na percepção de que a diferença entre os sexos autoriza a submissão de um pelo outro.

## 2.2 MASCULINIDADE HEGEMÔNICA – RAEWYN CONNELL

A organização social contemporânea é perpetuada por uma herança cultural que normatiza a supremacia masculina, estabelecendo uma divisão assimétrica de autoridade que se renova através das gerações. No cerne dessa cultura, opera o que Raewyn Connell (2005) denomina masculinidade hegemônica, conceito que se entrelaça à tese de Heleieth Saffioti (2004) sobre a ordem patriarcal e a violência contra mulher. Tal constructo descreve não apenas um perfil individual, mas uma configuração de práticas de gênero que legitima a resposta patriarcal a organização da sociedade.

Para Saffioti (2004), a dominação-exploração da mulher constitui um pilar estruturante de ordem social, no qual gênero, raça e classe formam um nó indissociável de opressões. Este cenário exige do sujeito masculino o domínio e a repreensão de subjetividades associadas ao feminino, fixando o controle sobre o corpo e a vontade da mulher como um imperativo de identidade. A violência, sob este prisma, atua como uma função de controle político-social necessária para a permanência de uma hierarquia que objetifica a mulher em prol da hegemonia masculina.



Conforme a lógica de Connell (2005), a masculinidade não é uma identidade biológica fixa, mas uma construção social dinâmica que garante a posição dominante dos homens sobre as mulheres.

A masculinidade hegemônica pode ser definida como a configuração de prática de gênero que incorpora a resposta aceite num determinado momento para o problema da legitimidade do patriarcado, o que garante a posição dominante dos homens e a subordinação das mulheres. (Connell, 2005, p. 77)

A hegemonia estabelece hierarquias não somente entre os gêneros, mas entre os próprios homens, subordinando aqueles que não se ajustam ao padrão idealizado de virilidade. Assim, o uso da força é frequentemente empregado como ferramenta de restauração da masculinidade quando o agressor se sente desafiado ou diminuído em seu papel de autoridade.

Em convergência com o pensamento de Scott (1995), essa prática de afirmação de identidade ocorre dentro de um sistema que premia o domínio masculino e utiliza o gênero como o campo primário de articulação do poder. Para o direito, compreender que a violência é um instrumento de manutenção de status é fundamental para que as medidas do artigo 45 da Lei nº 11.340/2006 sejam aplicadas com foco na desconstrução dessas subjetivas. Sem este embasamento, a resposta estatal limita-se à punição do até, ignorando a mentalidade que motiva a reincidência criminal (Dias, 2024).

### 2.3 O CICLO DA VIOLÊNCIA E A CULTURA PATRIARCAL

Sob a perspectiva da dogmática jurídica, a violência doméstica e familiar contra a mulher não deve ser compreendida como um fenômeno isolado ou esporádico, mas como um processo cíclico, contínuo e estruturado que aprisiona a vítima em uma dinâmica de dependência e medo, manifestada de diversas formas: física, psicológica, sexual, patrimonial, moral e vicária. Esse padrão repetitivo, amplamente difundido na psicologia e adotado pela doutrina jurídica, foi sistematizada por Lenore Walker (1979), e constitui o pilar explicativo para a resistência psicossocial no rompimento de vínculos abusivos.

Nesse cenário, descrito como uma sequência de eventos de violência, a circularidade é composta por três fases distintas e sucessivas que se retroalimentam: o acúmulo da tensão, a explosão violenta e a reconciliação, comumente denominada “lua de mel” (Dias, 2024). Conforme as diretrizes do Conselho Nacional do Ministério Público (2026), tal dinâmica possui uma natureza perversa, uma vez que, na interrupção dos atos agressivos, induz a vítima à naturalização do abuso. Frequentemente, as agressões são minimizadas sob o rótulo de conflitos interpessoais, o que retarda significativamente a deflagração da persecução penal e a busca por medidas protetivas.

A perversidade do ciclo da violência reside na alternância entre o terror e o afeto. A fase da 'lua de mel' atua como um anestésico social, que desmobiliza a rede de proteção e silencia a denúncia, fazendo com que a vítima acredite na regeneração do agressor, enquanto o sistema



jurídico, muitas vezes, ignora que essa calmaria é apenas o prelúdio de uma agressão ainda mais letal. (Dias, 2024, p. 26).

A primeira etapa, de acúmulo de tensão, caracteriza-se por uma escalada gradual de hostilidade, manifestada por meio de ofensas verbais, humilhação e controle de rotina. O ápice ocorre na fase de explosão, momento em que a tensão acumulada se transmuta em atos agudos de violência física, psicológica ou até mesmo chegando ao abuso sexual.

Portanto, a efetividade da proteção jurisdicional é contingente à compreensão de que a agressão é um instrumento político de restauração de poder. A doutrina especializada (Bianchini, 2022; Dias, 2024) afirma que o enfrentamento a esse espiral de abusos demanda a aplicação cogente do artigo 45 da Lei nº 11.340/2006, que institui a reeducação do autor da violência. Sem uma intervenção psicossocial que promova a desarticulação da mentalidade de dominação, o sistema de justiça limita-se a um gerenciamento paliativo de crise, falhando no dever constitucional de garantir a autonomia da mulher e a segurança da unidade familiar.

Figura 1 – Ciclo da violência doméstica



Fonte: Dias (2024).

### 3 ANÁLISE CRÍTICA SOBRE OS OBSTÁCULOS À IMPLEMENTAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A implementação da lei nº 11.340/2006 (LMP, 2006) no cenário jurídico brasileiro não pode ser avaliada sob a ótica de sua vigência formal, mas deve ser analisada quanto a sua eficácia matéria. Embora o diploma seja reconhecido internacionalmente pela sua abrangência, sua aplicação prática enfrenta barreiras que limitam a proteção integral da mulher.

O primeiro grande obstáculo reside na subjetividade dos operadores do Direito. A aplicação da Lei Maria da Penha é mediada por um sistema de justiça cujos agentes, muitas vezes, ainda reproduzem estereótipos de gênero. Segundo Maria Berenice Dias (2024), a cultura patriarcal manifesta-se no Judiciário por meio da subestimação das ofensas psicológicas e da imputação de culpa à vítima. Essa



postura institucional gera a chamada “vitimização secundária”, na qual a mulher, ao buscar o amparo estatal, é submetida a novos constrangimentos e ao descrédito de seus relatos.

Ademais, o rigor da persecução penal é frequentemente mitigado pela interpretação restritiva de garantias fundamentais, privilegiando o agressor em detrimento da segurança da vítima. Bianchini (2022), destaca que a resistência em aplicar as medidas protetivas de urgência de forma célere e desvinculada da existência de inquérito policial demonstra que o sistema ainda prioriza o rito processual em detrimento da vida. Essa morosidade institucional constitui um dos principais combustíveis para o ciclo da violência, pois transmite ao agressor uma mensagem de impunidade.

A eficácia da Lei Maria da Penha não pode ser medida pela quantidade de processos instaurados, mas pela capacidade do Estado em interromper a escalada da violência antes do desfecho letal. Quando o sistema de justiça se apega excessivamente ao rigor formal e ignora a urgência da proteção, ele acaba por chancelar a impunidade e desestimular a mulher a romper o ciclo do abuso, tornando a norma um símbolo de esperança frustrada. (Bianchini, 2022, p. 114).

Outro pilar da Lei Maria da Penha é a natureza multidisciplinar; todavia, a escassez orçamentária impõe obstáculos severos à concretização dessa premissa. A rede de enfrentamento – integrada por delegacias especializadas, centros de referência e casas-abrigo – manifesta-se de forma fragmentada e espacialmente desigual. Conforme as diretrizes do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2026), a carência de uma estrutura de apoio articulada impede, em diversas ocasiões, que a mulher rompa o convívio com o agressor, ante a absoluta ausência de alternativas materiais, habitacionais e de subsistência.

Diante deste cenário, evidencia-se uma negligência histórica no tocante à implementação do artigo 45 da Lei nº 11.340/2006, que preconiza a criação de centros de educação e reabilitação para autores de violência. A análise crítica demonstra que o aparato estatal tem priorizado a tutela meramente punitiva, de viés carcerário, em detrimento da tutela preventiva e ressocializadora. Segundo Maria Berenice Dias (2024), ao omitir-se na intervenção sobre a subjetividade do agressor, o sistema jurisdicional limita-se a mitigar o sintoma fenomênico. Essa lacuna permite que o sujeito, após o cumprimento da sanção, retorne ao corpo social mantendo a “mentalidade de posse”, o que perpetua a circularidade do abuso em novos relacionamentos.

A invisibilidade da violência psicológica é o que a torna mais letal. Por não deixar marcas epidérmicas, ela é frequentemente negligenciada pelos operadores do direito, que aguardam o sangue para agir. Contudo, é na ferida da alma, no controle do pensamento e na anulação da vontade que o agressor pavimenta o caminho para o feminicídio, tornando o silêncio institucional um cúmplice silencioso da tragédia anunciada. (Dias, 2024, p. 58).

O entrave primordial à efetividade da norma reside na subjetividade daqueles que operacionalizam o Direito. A jurisprudência pátria ainda demonstra resistência em reconhecer a



gravidade das violências psicológica e moral, as quais operam como antecedentes lógicos do feminicídio. A carência de preparo técnico para a identificação do “gaslighting” e de outros mecanismos de distorção perceptiva faz com que muitos processos sejam arquivados sob o pretexto de ausência de lastro probatório material. Enquanto o sistema manter o foco exclusivo vestígio físico, o CICLO DA VIOLÊNCIA continuará a operar nas lacunas da lei, fazendo com que a tutela do Estado seja sempre tardia e, em muitos casos, inócua (Bianchini, 2022).

Gaslighting é uma forma de abuso psicológico no qual informações são distorcidas ou seletivamente omitidas para favorecer o agressor, ou são inventadas com a intenção de fazer a vítima duvidar de sua própria memória, percepção e sanidade. Não é apenas uma mentira; é a tentativa sistemática de apagar a verdade da outra pessoa para que ela passe a depender da versão do manipulador." (American Psychological Association - APA, 2023)

#### **4 PROPOSTAS DE EFETIVAÇÃO: A RESSOCIALIZAÇÃO COMO PARADIGMA DE RUPTURA DA VIOLÊNCIA ESTRUTURAL**

A análise dos capítulos precedentes demonstrou que a insuficiência da Lei Maria da Penha não reside em sua redação, mas em sua execução. A transição para um modelo de justiça que priorize a eficácia material exige que o Estado abandone o simbolismo penal punitivo e adote estratégias que enfrentem a subjetividade do agressor e a precariedade da rede de proteção. Este capítulo apresenta propostas centrais para a superação os obstáculos diagnosticados, posicionando a ressocialização como mecanismo de segurança pública.

A principal via de resolução para a reincidência criminal reside na capitalização dos centros de educação e reabilitação. Conforme preconiza o artigo 45 da Lei 11.340/2006, reforçado pela Lei nº 13.984/2020, o comparecimento do agressor a programas de recuperação não deve ser encarado como uma faculdade do juízo e tornar-se um dever estatal de prevenção. A solução proposta consiste na criação de protocolos municipais e estaduais que vinculem a concessão de liberdade provisória ou a suspensão condicional do processo à participação obrigatória nesses grupos.

Segundo Bianchini (2022), a eficácia desses espaços reside na desconstrução da "mentalidade de posse". Ao contrário do isolamento carcerário, que muitas vezes potencializa o sentimento de revolta e a vitimização do agressor, o grupo de reflexão obriga o autor a confrontar a origem sociocultural de sua violência. A proposta técnica aqui defendida é a adoção de metodologias psicossociais que abordem a masculinidade hegemônica como um constructo a ser desfeito. A ressocialização, portanto, atua na raiz do problema, garantindo que o cumprimento da sanção resulte em uma mudança efetiva de comportamento, e não apenas em um intervalo temporal entre agressões.

A eficácia da proteção jurisdicional à mulher vítima de violência não se esgota na expedição de uma decisão interlocutória; ela reside na capacidade do aparato estatal em garantir que o



agressor seja monitorado e reeducado. Sob o prisma da Convenção de Belém do Pará, o Estado brasileiro assume o dever de 'devida diligência', o que implica a adoção de tecnologias de vigilância e a obrigatoriedade de programas psicossociais. Quando o sistema de justiça negligencia essas ferramentas, ele incorre em omissão convencional, perpetuando a vitimização secundária e o descrédito institucional. (Bianchini, 2022, p. 205).

Como solução para o atavismo patriarcal nas instituições, propõe-se a institucionalização da formação continuada em perspectiva de gênero para todos os integrantes do sistema de justiça. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) devem estabelecer metas de capacitação obrigatória que incluam o estudo do Ciclo da Violência e dos mecanismos de controle coercitivo. Maria Berenice Dias (2024) enfatiza que o Direito deve "despir-se de suas vestes machistas" para enxergar a vulnerabilidade da vítima. A aplicação da Lei 13.984/2020 deve tornar-se uma obrigação, e não a exceção: as medidas protetivas devem ser autônomas e satisfativas. A solução processual reside na inversão do foco do magistrado — da busca exaustiva por provas físicas para a análise do risco iminente.

O cárcere, isoladamente, não tem o condão de desconstruir o imaginário de superioridade masculina ou de estancar a circularidade da violência doméstica. Sem que o Estado intervenha na subjetividade do agressor, promovendo o confronto com os seus padrões de dominação, a sanção penal torna-se um mero intervalo entre episódios de abuso. A ressocialização, via grupos de reflexão, transmuta-se, portanto, em mecanismo de segurança pública, voltado não ao benefício do autor, mas à proteção imediata da integridade psíquica e física da mulher. (Dias, 2024, p. 118).

A solução para a violência doméstica é indissociável da autonomia da mulher. A integração da rede de atendimento — o vínculo entre a decisão judicial e a vida real — exige um aporte orçamentário que sustente casas-abrigo e auxílios-aluguel para vítimas em situação de vulnerabilidade econômica. Como aponta o CNMP (2026), a mulher muitas vezes desiste da persecução penal por não possuir meios de subsistência fora do lar conjugal.

A consolidação de uma resposta estatal efetiva exige a integração das recentes inovações legislativas ao bloco de constitucionalidade. A Lei nº 14.994/2024 eleva o feminicídio à categoria de crime autônomo no Código Penal e agrava substancialmente as penas. A Lei nº 13.984/2020 torna obrigatória a frequência do agressor em programas de recuperação. A Lei nº 15.125/2025 disciplina o monitoramento eletrônico como salvaguarda imediata ao descumprimento das medidas protetivas de urgência. A integração desses diplomas revela que a solução para a violência de gênero no Brasil reside em um tripé indissociável: rigor repressivo, vigilância tecnológica ininterrupta e intervenção psicossocial obrigatória no autor da agressão. reeducação.

A elevação do feminicídio à categoria de crime autônomo, com o conseqüente recrudescimento das penas, reflete o reconhecimento da letalidade de gênero como uma patologia social que exige resposta estatal severa. Contudo, essa autonomia típica só produzirá efeitos fáticos se articulada com a monitoração eletrônica e a intervenção preventiva. A sanção penal autônoma



isolada é um remédio pós-morte; a implementação rigorosa da reeducação do autor é, em contrapartida, o mecanismo que impede que a ameaça de hoje se transforme no crime hediondo de amanhã. (Bianchini, 2022, p. 312 - atualizado conforme reforma de 2024).

Portanto, a resolução dos obstáculos à implementação da lei demanda que o Estado vincule orçamentariamente a criação de redes municipais que operacionalizem centros de reabilitação e suporte de monitoramento. Somente quando a sanção penal for acompanhada de reforma pedagógico-reflexiva e de aparato tecnológico de segurança será possível afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro cumpre sua função de garantidor da dignidade humana e da segurança pública, transformando o texto legal em instrumento vivo de emancipação e ruptura definitiva do ciclo de violência (CNMP, 2026).

A dinâmica para a colocação em prática de uma resposta estatal resolutiva deve abandonar a passividade e adotar um fluxo operacional de tolerância zero. A frequência aos grupos reflexivos deve ser o requisito central para a manutenção de benefícios penais, sendo o monitoramento eletrônico (Lei nº 15.125/2025) o liame tecnológico indispensável para verificar tanto o distanciamento da vítima quanto o comparecimento ininterrupto do agressor ao processo pedagógico-reflexivo.

A manutenção do modelo atual, que negligencia a exigência rigorosa dessa ressocialização, condena o sistema ao fracasso absoluto. Sem consequências processuais severas — como a revogação imediata da liberdade em caso de falta a um único encontro —, o agressor retorna ao convívio social imbuído da mesma mentalidade de posse que motivou o crime. A estrutura de centros de reeducação já está posta; o que se exige agora é a vontade institucional de tratar a reeducação do autor como uma medida de urgência.

Figura 2 – Centro de Ressocialização.



Fonte: Elaborado pela autora (2026).



Os programas de reflexão e responsabilização de autores de violência doméstica e familiar contra a mulher devem contar com equipe técnica multidisciplinar e seguir metodologia que contemple a perspectiva de gênero, as masculinidades, a comunicação não-violenta e o impacto da violência na vida das mulheres e de seus dependentes. (Conselho Nacional De Justiça, Recomendação nº 124/2022).

A ineficácia da Lei Maria da Penha não reside em sua redação, mas na omissão institucional e em uma hermenêutica anacrônica que ignora a violência simbólica. A resolução definitiva exige que o Estado abandone o simbolismo punitivo e adote a eficácia material fundamentada no artigo 226, § 8º da CF/88 e na Convenção de Belém do Pará, operacionalizando de imediato a ressocialização coercitiva do agressor, o monitoramento eletrônico ininterrupto e o rigor do feminicídio como crime autônomo. Qualquer resposta estatal que negligencie a reeducação do autor e a vigilância ativa configura a negação da dignidade humana e a falência do Estado Democrático de Direito na proteção das mulheres brasileiras.

## 5 CONCLUSÃO

Este estudo demonstrou que a cultura patriarcal estrutural, compreendida como mentalidade de poder, compromete significativamente a eficácia das medidas de ressocialização previstas na Lei Maria da Penha. A análise teórica e crítica revelou que a mera punição retributiva, dissociada da desconstrução das subjetividades de gênero, revela-se insuficiente para romper o ciclo de violência doméstica e familiar. Os resultados indicam que os conceitos de gênero como categoria de poder (Scott, 1995) e masculinidade hegemônica (Connell, 2005) explicam a persistência da “mentalidade de posse”, que neutraliza tanto as medidas protetivas quanto os programas de ressocialização previstos no artigo 45 da Lei nº 11.340/2006. Os entraves institucionais — subjetividade dos operadores do Direito, morosidade processual, escassez orçamentária e invisibilidade da violência psicológica — agravam essa ineficácia, conforme evidenciado pela doutrina de Dias (2024) e Bianchini (2022) e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

As inovações legislativas recentes (Leis nº 13.984/2020, 14.994/2024 e 15.125/2025) representam avanços importantes ao tornar obrigatória a reeducação psicossocial, ao tipificar o feminicídio como crime autônomo e ao instituir o monitoramento eletrônico. Contudo, sua efetividade depende da articulação concreta entre rigor penal, intervenção sobre a subjetividade do agressor e fortalecimento da rede de proteção à vítima. A ressocialização não deve ser vista como benefício ao autor da violência, mas como mecanismo essencial de segurança pública e de garantia da dignidade da mulher.

Este trabalho, estruturado em quatro seções principais, evidenciou que a transformação do modelo de justiça é urgente e possível. A compreensão aprofundada da relação entre dominação masculina e ressocialização constitui passo fundamental para o desenvolvimento de respostas jurídicas



e sociais mais efetivas à violência de gênero — fenômeno que ceifa vidas, perpetua desigualdades e compromete a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e igualitária.

A Lei Maria da Penha só cumprirá sua promessa constitucional quando o Estado brasileiro deixar de tratar a violência contra a mulher como um problema privado ou pontual e passar a enfrentá-la como uma questão de Estado, com políticas integradas, recursos adequados e vontade institucional permanente. Somente assim o ordenamento jurídico brasileiro deixará de ser um instrumento simbólico para se tornar um verdadeiro mecanismo de emancipação e de ruptura definitiva do ciclo de violência.



**REFERÊNCIAS**

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais. 6. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. Tradução de Maria Helena Kühner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília, DF: Presidência da República, 2020.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848 (Código Penal) e a Lei nº 11.340, para tornar o feminicídio crime autônomo e agravar penas. Brasília, DF: Presidência da República, 2024.

BRASIL. Lei nº 15.125, de 2025. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o monitoramento eletrônico obrigatório do agressor e o uso de tecnologias de proteção à vítima. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 124, de 7 de janeiro de 2022. Institui diretrizes para a criação e manutenção de programas voltados à reflexão e responsabilização de autores de violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Campanha MP em ação: fortalecimento do Ministério Público Brasileiro no combate ao feminicídio – Respeito e Inclusão. Brasília: Corregedoria Nacional do Ministério Público, 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência nº 18/2024. Brasília, DF: STJ, 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 600: Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista na Lei nº 11.340/2006, prescinde-se da coabitação entre autor e vítima. Brasília, DF: STJ, 2018.

CONNELL, Raewyn. Masculinidades. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva. 2. ed. São Paulo: Olho d'Água, 2005.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Nova York: ONU, 1979.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Recomendação Geral nº 35 do Comitê CEDAW: violência contra a mulher baseada no gênero, atualizando a recomendação geral nº 19. Genebra: ONU, 2017.



ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Belém, PA: OEA, 1994.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL PERNAMBUCO. Entendendo o ciclo da violência contra a mulher: informação é proteção! Recife: Comissão da Mulher Advogada, 2025.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Expressão Popular, 2004.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

WALKER, Lenore E. The battered woman. New York: Harper & Row, 1979.

